

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.08.1998
EMENTÁRIO 1 9 1 8 - 4

22/05/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 205.535-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR, : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: PGE/RS - KATIA ELIZABETH WAWRICK
AGRAVADO: RENATO SESTERHENN VIEIRA
ADVOGADO: LEONARDO HEIDNER

CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS. Discrepa da razoabilidade norteadora dos atos da Administração Pública o fato de o edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos referentes a pós-graduação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 22 de maio de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

MARCO AURELIO

-

RELATOR



22/05/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 205.535-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR, : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: PGE/RS - KATIA ELIZABETH WAWRICK
AGRAVADO: RENATO SESTERHENN VIEIRA
ADVOGADO: LEONARDO HEIDNER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mediante a decisão de folha 119 à 121, neguei seguimento ao extraordinário pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de se cogitar de vício de procedimento, no que os declaratórios foram rejeitados. No acórdão inicialmente prolatado glosou-se, à luz da Carta da República, a possibilidade de, mediante empréstimo de pontuação a tempo de exercício de serviço público, chegar-se ao esvaziamento do valor de títulos. Assim, o tema versado nos declaratórios foi devidamente enfrentado. Vale ressaltar que o prequestionamento decorre não da referência a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, mas da adoção de entendimento sobre o tema jurígeno versado no processo. A razão de ser do prequestionamento outra não é senão ensejar o confronto do que decidido, levando-se em conta as premissas constantes do acórdão impugnado, com o Texto Constitucional para dizer-se do enquadramento, ou não, do recurso no permissivo específico de recorribilidade que lhe é próprio. O cotejo é feito entre teses e não com base em alusões explícitas a dispositivos, sob pena de chegar-se ao fetichismo da forma. Em segundo lugar, é de registrar

que o tratamento a ser dado pela administração pública na aferição dos títulos dos candidatos há de apresentar-se em consonância com a finalidade do preceito do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Descabe dizer que em tal campo atua a administração pública com discricionariedade, mesmo porque esta não exclui a análise da questão sob o ângulo da finalidade do ato. Na espécie dos autos, em detrimento da natureza do vocábulo "títulos", emprestou-se peso incomum ao tempo de serviço público, a tal ponto de um candidato com três anos de efetivo serviço vir a suplantar aquele que obtivesse titulação máxima, ou seja, a alusiva ao doutorado. Em síntese, três anos de efetivo serviço público levaria, pelo injusto balizamento introduzido pelo Estado, a seis pontos, enquanto o título, realmente título de doutor, acarretaria a concessão de cinco pontos.

A toda evidência, ainda que se possa compreender no gênero "títulos" a consideração do tempo do serviço público, a disciplina emprestada não se mostra razoável, tendo em vista não só o disposto no inciso II do artigo 37, como também o princípio isonômico que a ele é inerente. Por isso, bem andou a Corte de origem ao glosar a situação, não se podendo ver, na hipótese, malferimento aos artigos 2º e 25 da Constituição Federal. Ao contrário, o decidido harmoniza-se às inteiras com essa última, coibindo a prática de ato que, alfim, revelar-se-ia, caso prevalente, um verdadeiro privilégio, colocando em situação de ampla desigualdade aqueles que não tivessem vida pregressa profissional ligada ao serviço público. Eis um caso exemplar de exame do tema sob a esfera da razoabilidade. A Constituição Federal não pode ser tomada como a respaldar verdadeiros paradoxos, olvidando-se o objetivo maior por ela buscado.

A Fazenda Pública Estadual, tomando o procedimento impugnado por mero despacho, argumenta que a realização da prova de títulos está amparada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição

Federal, e que o artigo 19 das Disposições Transitórias prevê a valoração do tempo de serviço como título, critério que, assim, não pode ser considerado violador de princípios constitucionais. Salaria que o peso dado ao tempo de serviço objetivava a projeção de "candidato que já demonstrara adequação ao serviço público", ou seja, ressaltar a experiência na atividade. Discorre a respeito da prova de títulos, procurando demonstrar a razoabilidade da fixação dos critérios, visando aos interesses da Administração, pelo que a alteração perpetrada pelo Poder Judiciário teria implicado ofensa aos artigos 2º, 25, 61, § 1º, II, "c", 5º, 7º, XXX, 37, caput, e inciso II, todos do Diploma Maior. Aponta, noutro passo, que o reexame do ato administrativo pelo Judiciário deveria ficar adstrito aos aspectos da legalidade do procedimento (folha 123 à 131)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Estado, foi protocolada em 24 de abril de 1997, segunda-feira (folha 123), e, portanto, dentro do prazo em dobro a que tem jus o Agravante, considerando que a decisão foi veiculada no Diário em 14 de abril, segunda-feira (folha 122). Dele conheço.

As razões expendidas não infirmam os fundamentos do ato impugnado. Neste restou reconhecida a possibilidade de emprestar-se ao tempo de serviço público, sob o ângulo da chamada "prova de títulos", certa importância. O que se assentou foi o acerto da decisão prolatada pela Corte de origem, no que concluiu pela desmedida valoração atribuída ao tempo de serviço público, colocando-se em plano secundário, até mesmo, o título de doutor. Em momento algum o Tribunal de origem posicionou-se contrariamente ao inciso II do artigo 37 e aos artigos 2º e 25, todos da Constituição Federal. Ao reverso, adotou óptica consentânea com a razoabilidade que deve nortear os atos da Administração Pública. Frise-se, por oportuno, que a espécie não versa, em si, sobre concurso específico visando à efetivação de servidores que, contando à época da Carta de 1988 com mais de cinco anos de serviços, foram tidos como estáveis.

Por tais razões, desprovejo este regimental.

É como voto, na espécie dos autos.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'N', enclosed in a vertical oval shape.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

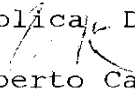
676

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 205.535-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : PGE/RS - KATIA ELIZABETH WAWRICK
AGDO. : RENATO SESTERHENN VIEIRA
ADV. : LEONARDO HEIDNER

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª Turma, 22.05.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador